



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.000562/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.386 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/05/2008

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO.

A situação fática confirmada nos autos é suficiente para se verificar que houve prejuízo ao controle aduaneiro em virtude da atuação da recorrente que, mesmo tendo conhecimento da indisponibilização da carga por parte da fiscalização, liberou a referida carga em favor do destinatário. Portanto, tem-se configurada a hipótese do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n. 37/66, sendo devida a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da seguinte forma: a) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins; b) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renan Gomes Rego.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Redator Designado e *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa, no valor de R\$ 5.000,00, por embarço à fiscalização aduaneira, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

Em síntese, a situação fática que ensejou a autuação teria sido a não apresentação de cargas supostamente sob custódia da INFRAERO, na condição de depositária, quando selecionadas pela fiscalização para conferência aduaneira. Ao final, verificou-se que a situação se deu pelo fato de que a mercadoria teria sido entregue ao destinatário antes da autorização da Aduana.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação fiscal, argumentando que o fato que gerou a autuação teria sido praticado pela própria fiscalização ao utilizar de maneira incorreta o sistema interno da INFRAERO, de forma que a multa não seria aplicável e que se tratou de fato isolado.

Da análise da impugnação, a DRJ/SPO concluiu pela sua improcedência, mantendo a autuação nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/05/2008

Multa. Embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a INFRAERO apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação e requerendo o afastamento da culpa em razão de: (i) ter ocorrido prescrição intercorrente no presente processo; e (ii) não haver comprovação de culpa da empresa, uma vez que os fatos atestariam que a situação foi gerada por má utilização do sistema pela própria fiscalização.

Os autos foram então encaminhados ao CARF e a mim distribuídos para análise e voto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Renan Gomes Rego, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Da preliminar de nulidade

Conforme indicado no relatório, trata-se de multa imposta à INFRAERO por obstrução à fiscalização aduaneira diante da constatação de que a mesma teria entregue mercadoria ao destinatário final antes do final do despacho, comprometendo, assim, o controle aduaneiro.

A empresa, em sede preliminar, alega a insubsistência do auto de infração em razão de ter ocorrido prescrição intercorrente, uma vez que a impugnação fiscal só teria sido apreciada pela DRJ mais de 5 anos após sua apresentação – tempo que ultrapassa o prazo indicado pelo §1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Embora minha posição, até então, seja vencida nessa Turma, entendo que em casos de multa puramente aduaneira, faz-se necessário afastar a aplicação da Súmula CARF n.11, visto que a Lei n. 9.873/99 traz taxativamente como únicas exceções à regra os casos de infrações de natureza funcional e de processos e procedimentos de natureza tributária:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

[...]

*Art. 5º **O disposto nesta Lei não se aplica** às infrações de natureza funcional e aos **processos e procedimentos de natureza tributária**.*

Assim, considerando que a lei não inclui os processos e procedimentos aduaneiros neste rol e que a intenção do legislador é justamente sancionar a própria Administração que, em face de sua inércia, deixa de promover os atos necessários ao impulso dos autos administrativos por período igual ou maior que três anos, não há como se ampliar as hipóteses previstas por mera interpretação.

Nesse sentido, importa trazer recente julgamento do STJ a respeito do tema e que valida o posicionamento aqui apresentado, fixando entendimento da 1ª Seção de que as multas aduaneiras não possuem natureza tributária e assim, estão sujeitas à prescrição intercorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da instrução Normativa SRF n. 28/1994. **NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA.** EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1996.** INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar o atendimento às normas relativas ao comércio exterior - detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo -, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadriñar sua natureza jurídica.

IV - Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

V - O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembarço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

VI - As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo. Precedentes.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (grifo nosso)

Diante do exposto, voto por reconhecer a prescrição intercorrente, excluindo o lançamento.

Do mérito

Caso seja vencida, passo aqui a analisar os argumentos de mérito trazidos pela recorrente que, em síntese, se referem à inexistência de comprovação de culpa da empresa pela fiscalização e de que o ocorrido teria sido derivado de ação equivocada da fiscalização no sistema interno da depositária.

Ora, entendo que não assiste razão à recorrente por duas principais razões.

A primeira é que a responsabilidade no direito aduaneiro é, via de regra, objetiva e, assim, independe da constatação de culpa. Assim, não haveria qualquer obrigação da fiscalização em apurar a culpa como elemento indispensável ao lançamento.

Além disso, avaliando os autos, resta claro que os fatos são suficientes para concluir que os argumentos da recorrente não são suficientes para afastar a multa. Isso porque,

conforme bem indicado no voto da DRJ, “em que pesem os argumentos da autuada de que a fiscalização não teria utilizado a função adequada, ou costumeiramente utilizada, para efetuar o registro de indisponibilização da carga no seu sistema de controle denominado TECAPLUS, são incontroversos os seguintes fatos: (i) a autuada tinha ciência da indisponibilização da carga por parte da fiscalização; e (ii) contrariando determinação expressa da fiscalização, a carga foi liberada pela autuada em favor do destinatário”.

Assim, considerando que a situação fática confirmada é suficiente para se verificar que houve prejuízo ao controle aduaneiro em virtude da atuação da recorrente e, portanto, que a conduta se subsume à hipótese do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n. 37/66, devida a manutenção do lançamento.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego, Redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado.

Em que pese as, como de praxe, muito bem lançadas razões de decidir do eminente relator, ousou discordar quanto à preliminar de nulidade em razão da prescrição intercorrente.

Na esfera do processo administrativo fiscal, a matéria relativa à prescrição intercorrente – perda da possibilidade de se exigir o direito durante o curso do procedimento – já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Encontrando-se a multa aplicada submetida ao procedimento previsto no Decreto n.º 70.235/1972, considero descaber maior debate sobre o assunto nesta seara, haja vista que o entendimento encerrado na Súmula em menção é de observância obrigatória não apenas em sede deste Colegiado, mas na Administração Tributária Federal em geral, tendo sido, ademais, editada na esteira de toda uma jurisprudência já antes reiterada e consolidada sobre o tema no CARF.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego

